



**Poder Judiciário**  
**Justiça do Trabalho**  
**Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região**

## **Tutela Antecipada Antecedente** **0101212-12.2023.5.01.0000**

**Relator: VALMIR DE ARAUJO CARVALHO**

### **Processo Judicial Eletrônico**

**Data da Autuação: 11/05/2023**

**Valor da causa: R\$ 1.000,00**

**Partes:**

**REQUERENTE:** ASSOCIACAO DOS FUNCIONARIOS DO BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO E SOCIAL

**ADVOGADO:** ROGERIO FERREIRA BORGES

**REQUERIDO:** BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO E SOCIAL



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO  
TutAntAnt 0101212-12.2023.5.01.0000

2ª Turma

Gabinete do Desembargador Valmir de Araujo Carvalho

Relator: VALMIR DE ARAUJO CARVALHO

REQUERENTE: ASSOCIACAO DOS FUNCIONARIOS DO BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO E SOCIAL

REQUERIDO: BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO E SOCIAL

TUTELA ANTECIPADA EM CARÁTER ANTECEDENTE 0101212-12.2023.5.01.0000

RECURSO ORDINÁRIO 0100278-44.2020.5.01.0005

RECURSO ORDINÁRIO 0100970-47.2020.5.01.0036

Vistos etc.

Trata-se de TUTELA ANTECIPADA EM CARÁTER ANTECEDENTE pela qual ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL pretende que o BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL – BNDES seja compelido a:

(a) “promover o pagamento do adicional de incorporação a todos os empregados substituídos admitidos no sistema BNDES até 13/11/2017, pertencentes ao plano "PECS" que, quando do ato de descomissionamento (sem justa causa), hajam demonstrado o exercício de qualquer função bancária comissionada pelo tempo mínimo de dez anos, de forma contínua ou descontínua”;

(b) continuar pagando os adicionais de incorporação.

Tudo como postulado nas Ações Coletivas nºs 0100278-44.2020.5.01.0005 e 0100970-47.2020.5.01.0036.

É o relatório.

## DECIDO

Observo, de início, que o requerido, BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL – BNDES, é uma empresa pública federal vinculada ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços, integrando, assim, o Poder Público.

E existem limites legais à concessão da tutela antecipatória contra o Poder Público, considerando o disposto na Lei nº 8.437/1992.

Nos termos do art. 1º, caput e §3º, da Lei nº 8.437/1992, que dispõe sobre a concessão de medidas cautelares contra atos do Poder Público, não é cabível pedido de tutela antecedente quando não puder ser concedida em mandado de segurança, em virtude de vedação legal, e quando esgote, no todo ou em qualquer parte, o objeto da ação:

“Art. 1º Não será cabível medida liminar contra atos do Poder Público, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, toda vez que providência semelhante não puder ser concedida em ações de mandado de segurança, em virtude de vedação legal.

(...)

§ 3º Não será cabível medida liminar que esgote, no todo ou em qualquer parte, o objeto da ação.”

Ora, a presente tutela almeja obter a satisfação de pretensão que, deduzida nos autos das nas Ações Coletivas nºs 0100278-44.2020.5.01.0005 e 0100970-47.2020.5.01.0036, foi refutada por sentença de mérito, em face da qual, aliás, a ora requerente interpôs recurso ordinário, o que afasta, *ex vi legis*, o cabimento do mandado de segurança (Lei nº 12.016/2009).

Outrossim, a tutela antecedente requerida esgota no todo o objeto das ações principais em razão das quais se proferiu uma única sentença, considerando a conexão existente entre elas (Ações Coletivas nºs 0100278-44.2020.5.01.0005 e 0100970-47.2020.5.01.0036).

**Logo, a tutela antecipada em caráter antecedente requerida encontra óbice em expressa vedação legal.**

**Trata-se de circunstância suficiente à não concessão da tutela requerida.**

**Há mais, porém.**

**Como se sabe, a tutela antecipada em caráter antecedente assenta-se em cognição sumária, o que, nestes autos, não mais é possível, diante da existência de elementos de convicção que, produzidos por ambas as partes, ensejam cognição exauriente.**

Entende-se por cognição sumária aquela de caráter provisório, exercida em momento no qual o pleno contraditório e a ampla defesa ainda não estão integralmente aperfeiçoados, com base na análise dos fatos e provas disponíveis no momento de prolação da decisão, normalmente alegados e fornecidos pelo litigante que requer a tutela. Fundando-se em juízo de probabilidade, é mutável por natureza.

Ocorre que, no processo originário, o contraditório e a ampla defesa já se aperfeiçoaram integralmente, possibilitando o devido processo legal a ambas as partes, ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL e BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL – BNDES.

E, encerrada a instrução processual que possibilitou às partes a dedução de todas as alegações que entendiam devidas e a produção das provas hábeis a ampará-las, tem-se que o juízo de origem, reconsiderando tutela antecipada que concedera em autêntica cognição sumária, concluiu pela inexistência do direito invocado pela ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL.

Vale dizer, o direito que o juízo de origem inicialmente entendeu existente, razão da concessão de tutela antecedente, restou ao fim descaracterizado como tal, após a instauração do pleno contraditório e da ampla defesa.

Note-se que o juízo de origem, ao deferir a tutela antecedente no processo originário, o fez a partir da análise detida de acervo probatório que lhe foi disponibilizado pela ora requerente, em cognição sumária.

Saliento que a cognição sumária não traduz superficialidade no exame do acervo probatório. Ela é sumária precisamente porque ainda pende a ampla instrução processual, durante a qual poderá emergir a totalidade do acervo probatório indispensável à análise do do pedido.

E, repito, instaurado o contraditório e em face da ampla defesa o ora requerido integralizou o acervo probatório indispensável à análise do pedido, trazendo aos autos documentos que a ora requerente, na defesa de seus interesses, entendeu não serem pertinentes ao caso.

O juízo de origem, debruçando-se sobre a totalidade do acervo probatório indispensável à análise do pedido, e não mais ponderando apenas documentos apresentados por uma das partes, concluiu, em cognição exauriente, pela inexistência do direito invocado, revogando a tutela antecedente que concedera em cognição sumária.

Assim, embora no momento de ajuizamento das Ações Coletivas nºs 0100278-44.2020.5.01.0005 e 0100970-47.2020.5.01.0036 tenha se admitido a verossimilhança do direito invocado, razão de o juízo de origem ter concedido a tutela visando resguardá-lo, o certo é que, por agora, essa verossimilhança soçobrou, diante da sentença de improcedência proferida, que pende em direção oposta.

Nesse contexto, em que o acervo probatório assenta-se em provas apresentadas não só pela ora requerente, mas também pelo ora recorrido, e encontrando-se já encerrada a instrução processual, não é possível a esta Instância emitir mero juízo de probabilidade, mediante cognição sumária, sequer por decisão monocrática deste Relator.

O exame do mérito da tutela, em caráter monocrático, por este Relator, ou pelo Colegiado, exige cognição exauriente, em juízo de certeza, e não de mera probabilidade, importando o esgotamento do conteúdo das próprias ações conexas em relação as quais se proferiu a decisão recorrida.

Nesse contexto, a concessão da tutela requerida importará a antecipação do julgamento do próprio recurso interposto em face da sentença que decidiu as Ações Coletivas nºs 0100278-44.2020.5.01.0005 e 0100970-47.2020.5.01.0036, o que não se admite.

Ressalto que **não se nega a possibilidade de concessão de tutela antecedente de caráter satisfativo. Mas assim somente é possível em sede de cognição sumária. Em sede de cognição exauriente, como ocorre quando, em segundo grau, persegue-se a satisfação antecedente de direito negado pela instância originária, resulta temerária.**

Insisto em afirmar que as tutelas antecedentes de caráter satisfativo são admissíveis exclusivamente quando ainda não instaurado o pleno contraditório e a ampla defesa, em sede de cognição sumária, não exauriente da matéria suscitada, como promovido, aliás, pelo juízo de origem, logo após o ajuizamento das ações coletivas supra referidas.

Todavia, instaurado o devido processo legal, com garantia do contraditório e ampla defesa, do qual resulta, após o encerramento da instrução processual, em que se exauriu a matéria suscitada, a prolação de uma sentença de mérito concluindo pela improcedência da pretensão, não cabe à Instância recursal conceder tutela antecedente para que o direito refutado por sentença de mérito seja observado desde logo.

Não se olvide, ainda, que a tutela antecipada em caráter antecedente objetiva, antes de tudo, acelerar os efeitos da tutela pretendida e, com isso, abrandar prejuízos advindos da demora do processo.

Entretanto, a demora na formação de coisa julgada nas Ações Coletivas nºs 0100278-44.2020.5.01.0005 e 0100970-47.2020.5.01.0036 não acarretará qualquer prejuízo aos substituídos pela ora requerente, uma vez que, reconhecido o direito invocado, a condenação que daí decorrer retroagirá no tempo, alcançando os dias atuais.

Prejuízo haverá, em verdade, para o requerido, BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL – BNDES, acaso tenha que satisfazer, desde logo, o direito perseguido, de indubitado efeito pecuniário, e, no futuro, a conclusão seja quanto à inexistência desse direito.

Isto porque a concessão da tutela antecedente, por seu caráter satisfativo, importará o alcance do bem de vida pretendido de forma imediata e irreversível.

Determinando-se ao requerido, em tutela antecedente, que implemente em folha de pagamento o direito perseguido pela requerente, haverá o risco de, concluindo o Colegiado em contrariedade ao entendimento esposado na decisão de tutela, mantendo, em consequência, a sentença recorrida, que negou a existência do direito perseguido, configurar-se inequívoco prejuízo ao requerido e, por

via oblíqua, ao Erário, diante da dificuldade e/ou impossibilidade que se estabelecerá quanto à restituição dos valores pagos, considerando que serão recebidos de boa-fé, por conta de decisão judicial, e dizem respeito a parcela de natureza alimentícia.

Concedida a tutela, e concluindo o Colegiado, ao fim, pela inexistência do direito perseguido, mantendo, em consequência, a sentença de origem contra a qual a requerente se insurgiu mediante a interposição de recurso – e também pelo manejo da presente medida! -, o BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL – BNDES já terá sofrido prejuízo irreparável, mormente se o julgamento do recurso for retardado de algum modo.

O perigo, em verdade, é de irreversibilidade da decisão concessiva da tutela antecedente, em prejuízo ao requerido, integrante do Poder Público, que milita em desfavor da requerente.

Lembro, aqui, inclusive, que, nos termos do art. 304 do Código de Processo Civil, a tutela antecipada torna-se estável se não houver a interposição de recurso em face da decisão que a concedeu, com consequente extinção do processo, o que, no caso em exame, importaria teratologia processual, uma vez que há sentença negando o direito pleiteado e contra ela se interpôs recurso, submetido a esta Instância.

Não se vislumbra, em relação aos substituídos pela ora requerente o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação

Para que se conceda, em juízo *ad quem*, tutela antecedente de caráter satisfativo, em contrariedade a decisão de 1º Grau que entendeu de forma contrária e em relação à qual se interpôs o competente, mister se faz a demonstração de que aquela decisão traduz flagrante abusividade ou ilegalidade, o que não é a hipótese discutida nestes autos.

Por tais motivos, **NÃO CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA DE CARÁTER ANTECEDENTE** requerida pela ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL.

Dê-se ciência da presente decisão ao requerente e ao requerido, bem como ao Ministério Público do Trabalho. Prazo de oito dias.

Concomitantemente, **CITE-SE** o requerido para contestar o pedido, no prazo de 30 (trinta) dias.

Anexe-se cópia da presente decisão aos autos das Ações Coletivas nºs 0100278-44.2020.5.01.0005 e 0100970-47.2020.5.01.0036.

fhcg

RIO DE JANEIRO/RJ, 01 de agosto de 2023.

**VALMIR DE ARAUJO CARVALHO**  
Desembargador do Trabalho



Assinado eletronicamente por: VALMIR DE ARAUJO CARVALHO - Juntado em: 01/08/2023 18:55:14 - cbe7682  
<https://pje.trt1.jus.br/pjekz/validacao/23071915012594900000086132694?instancia=2>  
Número do processo: 0101212-12.2023.5.01.0000  
Número do documento: 23071915012594900000086132694